



Número: **0000343-95.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **11/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 3.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CORRIGENTE)		MARCELO MACHADO CARVALHO (ADVOGADO)	
Jorge Antonio dos Santos Cota (CORRIGIDO)			
JORGE ANTONIO DOS SANTOS COTA (CORRIGIDO)			
TRT15 - Itatiba - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
490729	28/05/2021 17:19	Decisão	Decisão

Processo n. 0000343-95.2021.2.00.0515 CorPar
Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região
CORRIGENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv. Jefferson Douglas Soares, OAB/SP 223.613
CORRIGENDO: MM. Juiz Titular Jorge Antônio dos Santos Cota - Vara do Trabalho de Itatiba

CORREIÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE ADVOGADO À AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PEÇA DEFENSIVA. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

Os atos praticados pelo MM. Juiz Corrigendo durante a audiência (consistentes na declaração da ausência do patrono da Corrigente e na consequente desconsideração da contestação por ela previamente anexada aos autos), possuem índole jurisdicional e resultam da cognição técnica dirigente do processo à vista do cenário fático subjacente à sessão. Nessa perspectiva, o ato em questão poderia tão somente retratar erro de julgamento, porém, não revela erro procedimental ou tumulto dele decorrente, além de comportar discussão oportuna por meios processuais alheios à seara correcional. Ausentes os pressupostos de cabimento da intervenção censória, impõe-se a decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de ato praticado pelo MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itatiba, Jorge Antônio dos Santos Cota, na condução do processo nº 0010120-81.2021.5.15.0145, em curso perante a Vara do Trabalho de Itatiba e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata a Corrigente que durante audiência una em modalidade telepresencial realizada em 4/5/2021 o Juiz Corrigendo, mesmo sabedor de que o advogado da Corrigente estava tentando acessar o sítio da solenidade via plataforma Zoom, declarou ao preposto da Corrigente que não havia ninguém na “sala de espera” virtual correspondente, tendo asseverado, ainda, que não receberia a contestação anexada em razão da aparente ausência do advogado à sessão. Sustenta que seu patrono solicitou o ingresso na sala de audiências pela aludida plataforma, e que recebeu, por meio do aplicativo correspondente, a mensagem “Espere, o anfitrião da reunião deixará você entrar em breve 0010120-81.202021.5.15.0145” (cuja cópia anexou à petição inicial desta – Id. 448384), com o que, após avisar o preposto, aguardou a concessão de acesso, o que acabou por não ocorrer, tendo a sessão sido encerrada apenas 5 minutos depois de seu início. Assevera que o problema verificado deve-se provavelmente à instabilidade de caráter geral na plataforma Zoom, visto que circunstâncias similares foram verificadas em dois outros processos que indica, um deles com audiência presidida pelo próprio Corrigendo, sendo que nesta última oportunidade aguardou por 10 minutos e o acesso lhe foi concedido. Compara o ocorrido ao que, caso fosse presencial a audiência, ocorreria se um advogado estivesse aguardando a abertura da porta da sala de audiências.

Apontou que o Corrigendo, em vista da dificuldade que lhe fora informada pelo preposto, deveria ter suspenso a audiência, nos termos do artigo 844, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que, ao não fazê-lo, criou nulidade processual.

Argumenta, ainda, que o Corrigendo jamais poderia ter deixado de receber a contestação já anexada aos autos eletrônicos, pois inexistente exigência legal para recepção da defesa unicamente quando se verifica a presença de advogado, conforme inteligência do artigo 791 da CLT conjuntamente com o inciso I do art. 1º da Lei 8.906/94.

Afirma que todo o ocorrido retrata violação ao devido processo legal e concretiza ofensa à boa ordem processual, o que justificaria a intervenção correcional no caso concreto. Requer, em caráter liminar, a suspensão do processo e, no mérito, a decretação da nulidade da audiência una



realizada em 4/5/2021.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 449468) indeferindo o pedido de liminar e solicitando a prestação de informações por parte do MM. Juízo Corrigendo.

Em seus esclarecimentos (Id. 456110) o Corrigendo destaca inicialmente o caráter jurisdicional dos atos que praticou durante a referida audiência, e ainda que a cópia da tela de aplicativo anexada pela Corrigente comprova unicamente que seu patrono tentou ingressar na sala de audiências virtual no dia 4/5/2021 às 10:04, justamente o horário em que a sessão fora encerrada em vista de sua ausência.

No que tange ao não conhecimento da contestação, o Corrigendo reporta-se às razões por ele já expendidas por ocasião da audiência una.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 448386).

A medida correccional é tempestiva, haja vista que foi apresentada em 11/5/2021, em face de ato praticado em 4/5/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia instrumento processual específico.

No caso concreto, o que se constata do exame das pretensões deduzida no pedido de Correição Parcial é que a Corrigente almeja a revisão da seguinte decisão, exarada pelo Juiz Corrigendo em audiência, nos seguintes termos:

"(...) Não conheço da contestação transmitida pela reclamada, conforme ID.1cddd87, bem como da documentação com ela encartada, uma vez que a apresentação de defesa em Juízo é ato privativo de profissional inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, nos exatos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.906/94, ato este que se aperfeiçoa, no processo judicial eletrônico, com a presença do causídico em audiência, ainda que a contestação tenha sido transmitida anteriormente."

Vejamos.

Observa-se, do cotejo entre o ato hostilizado e as pretensões em exame, que a Corrigente pretende seja reconhecido que as tentativas de acesso de seu patrono à sessão são suficientes para ensejar a nulidade de todos os atos nela praticados, por concluir que estes redundaram em nulidade, decorrente da ofensa à boa ordem processual e da inobservância do devido processo legal.

Ocorre que o ato impugnado, como ressaltado pelo Corrigendo em sua manifestação, efetivamente possui índole eminentemente jurisdicional, compatível com o poder de condução do feito que o dirigente do processo detém, conforme dispõe o art. 765 da CLT. Nesse contexto, as diretivas atacadas tão somente retratam o exercício da cognição técnica do Corrigendo em face de todos os fatos ocorridos durante a solenidade, não havendo se falar em erro procedimental ou viés tumultuário emergentes das deliberações hostilizadas. Estas poderiam, quando muito, concretizar erro de julgamento, cujo reexame refoge às competências legais e regimentais desta Corregedoria Regional.

Com efeito, a intervenção censória, caso concretizada na forma como propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado do Magistrado, o que constitui afronta aos preceitos insertos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ademais, ainda que se alegue que a decisão atacada não admita recurso imediato, dados os parâmetros colocados pela legislação instrumental, é plenamente possível submeter os efeitos do comando emanado pelo Magistrado Corrigendo ao oportuno controle recursal, por intermédio do manuseio dos instrumentos processuais aptos para tanto, próprios da via judicial, e alheios à esfera censória.

Repita-se que a possibilidade da intervenção correccional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento.**



Nessas condições, não há como se cogitar no acolhimento das pretensões correccionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 26 de maio de 2021

ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

